



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Fernanda Maria Diniz da Silva		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de João Vianney Bastos de Sousa Couras, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 8040550/2017	PARECER Nº 0390/2018	APROVADO EM: 06.03.2018

I – RELATÓRIO

Fernanda Maria Diniz da Silva, orientadora de Célula da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8040550/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de João Vianney Bastos de Sousa Couras, nesta capital, conforme relato a seguir.

Informa a orientadora da Seduc, no ofício endereçado a este CEE, que o senhor João Vianney, atualmente com 57 anos, requereu ao Setor de Documentação Escolar, em 29/05/2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do ensino médio, cursado este no extinto Colégio Carlos de Carvalho, nesta capital, cuja conclusão ocorreu em 1980.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Rua Major Facundo, nº 1.421, Centro, nesta capital. Fora extinto pelo Parecer CEE nº 036, de 10/01/2007, e seu acervo está sob a responsabilidade da Seduc.

Na busca realizada no referido acervo, foram localizados os seguintes documentos:

- relação dos concluintes do então ensino de 2º Grau (ensino médio), em que consta o nome do requerente, em 1980;
- Ata de Resultados Finais (ARF) expedida pelo Colégio Carlos de Carvalho, referente à 1ª série do ensino médio, cursado em 1978;
- Ata de Resultados Finais expedida pelo Colégio Carlos de Carvalho, referente à 2ª série do ensino médio, cursado em 1979;
- Ficha Individual do Aluno, referente à 1ª série do ensino médio, cursado em 1978;
- Requerimento de Matrícula, referente à 2ª série do ensino médio;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0390/2018

- Requerimento de Certificado e Histórico Escolar, no qual se registra também que o aluno estava matriculado na 3ª série do ensino médio;
- Ficha de Matrícula, indicando requerimento de matrícula para a 3ª série do ensino médio.

Não foram encontradas na pesquisa as notas referentes à 3ª série do ensino médio, exceto a solicitação de matrícula para essa série.

Ao processo foram anexados o ofício da interessada, as cópias dos documentos já referidos e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do requerente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à Seduc, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0390/2018

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constata-se, portanto, que o requerente concluiu o ensino médio no Colégio Carlos de Carvalho, provavelmente em 1980. Faltam-lhe, tão somente, as notas da última série desse nível de ensino. Existem indicações documentais de que o então aluno concluiu essa 3ª série, pois seu nome consta da relação dos concluintes do 2º Grau, da Turma "Dr. Humberto Macário de Brito". E tem-se comprovação de que, de fato, o então aluno cursou as duas séries anteriores, com aprovação, embora as cópias das ARFs estejam quase ilegíveis.

Pode-se levantar a hipótese de desvio de documentação quando do recolhimento do acervo, no que se refere à 3ª série do ensino médio. Entretanto, há uma cópia de requerimento de solicitação de matrícula, para a 3ª série, datada de 04/05/1983, em que se registra que o aluno fora "**reprovado no Curso de Auxiliar de Escritório**" (grifo nosso).

Esta informação, ainda que registrada num documento de menos importância, insere a necessidade de esclarecimentos (o aluno foi reprovado no curso profissionalizante e continuou o ensino médio regular??) e, se possível, de comprovação quanto ao interessado ter, de fato, cursado com aprovação a 3ª série do ensino médio. Ao final do documento, o aluno assina que recebeu os documentos solicitados, e estes foram Certificado e Histórico Escolar. Então, cabe aqui perguntar por que o interessado não incluiu cópias desses documentos no processo, e os está solicitando à Seduc?

Diante da situação analisada e sendo esclarecidas as questões acima elencadas, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a Seduc nos encaminhamentos a seguir:

- emitir o Histórico Escolar do senhor João Vianney Bastos de Sousa Couras, nesta capital, considerando os resultados da 1ª e da 2ª série do ensino médio cursadas no Colégio Carlos de Carvalho, nesta capital, nos anos 1978 e 1979;
- com relação à 3ª série do ensino médio, possivelmente cursada em 1980, considerá-la, em caráter excepcional, como série "Suprida", uma vez que há indicativos de que essa série foi cursada, em especial pela relação dos concluintes anexada ao processo;
- expedir o Certificado de Conclusão do ensino médio regular, com base nesses procedimentos;
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar do interessado, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0390/2018

Recomenda-se à Seduc, por meio do Setor competente que, no ato do recebimento do acervo de escolas em processo de extinção, busque reforçar com o rigor necessário o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de março de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSE MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE